

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.704/24/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001579899-64	
Impugnação:	40.010154926-13	
Impugnante:	Petsupermarket Comércio de Produtos Para Animais Ltda	
	IE: 002663016.02-82	
Proc. S. Passivo:	Thauani Lafonte de Azevedo/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-2	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS, ao argumento de recolhimento em duplicidade, em decorrência de apropriação errônea dos códigos de receita nas respectivas guias de recolhimento. Deferido parcialmente o pedido pela Fiscalização, nos termos do art. 35, inciso II do RPTA. Entretanto, nos termos da legislação de regência, quanto aos cálculos de ICMS, relativos aos valores remanescentes, não restou configurado nos autos o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de abril a dezembro de 2017, fevereiro e maio de 2018, ao argumento de recolhimento em duplicidade do imposto, em decorrência de apropriação errônea dos códigos de receita nas respectivas guias de recolhimento.

A Fiscalização propõe o deferimento parcial do pedido, conforme Parecer de fls. 53/63.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 64, defere parcialmente o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 76/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/117, com os seguintes argumentos, em síntese:

- pleiteia a anulação da cobrança do valor de R\$ 31.217,91 (Trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e noventa e um centavos) a título de ICMS, referente ao período de novembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018;

- entende que esse período não está compreendido no período objeto do pedido de restituição, por já existir a lavratura de 02 (dois) Autos de Infração que abarcam o período referente ao pedido de restituição, bem como a existência de denúncia espontânea relativa também ao mesmo período;

- reitera a procedência do pedido de restituição no seu valor integral de R\$ 148.575,20 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos);

- aponta erro na apuração por parte do Fisco.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 120/122, refuta as alegações da Defesa e pugna pela improcedência da impugnação, mantendo-se o deferimento parcial à restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de abril a dezembro de 2017, fevereiro e maio de 2018, ao argumento de recolhimento em duplicidade do imposto, em decorrência de apropriação errônea dos códigos de receita nas respectivas guias de recolhimento.

Como informado pelo Fisco, não há exigência de pagamento e nem mesmo compensação da quantia de R\$ 31.217,91 (trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e noventa e um centavos), com o valor de R\$ 81.647,94 (oitenta e mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) deferido no Parecer Fiscal, de fls. 53/64.

Esclareça-se, por oportuno, que o que ocorreu, de fato, foi um apontamento, pelo Fisco, de valores a recolher, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, quando da elaboração da planilha de fls. 66, nada além disso.

Ademais, a planilha apresentada nos autos, está realmente muito clara e específica sobre os valores considerados e a serem restituídos, portanto, um trabalho muito bem realizado pela Fiscalização.

Ressalte-se que a referida planilha é de fácil compreensão e se apresenta de forma didática, demonstrando em suas colunas os valores inicialmente transmitidos nas DAPIs originais e seus respectivos recolhimentos, seguidos dos valores constantes nas DAPIs retransmitidas e os novos recolhimentos, os valores denunciados, mês a mês, os valores resultantes da apuração realizada pelo Fisco e, por fim, as diferenças apuradas de valores a recolher e valores a restituir com base nas DAPIs e nos arquivos retransmitidos pela Requerente.

Oportuno reiterar, que a planilha é de uma clareza inquestionável e o Despacho colacionado às fls. 64, autoriza a Requerente a abater integralmente em sua escrita fiscal o valor deferido, qual seja: R\$ 81.647,94 (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Quanto à existência de 02 (dois) Autos de Infração, que segundo a Impugnante lhe estaria submetendo à violação do princípio de “no bis in idem”, tal entendimento carece de razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que um Auto de Infração trata de arquivos transmitidos em desacordo com a legislação tributária e o outro refere-se ao levantamento quantitativo de mercadorias que visa apurar movimentação de mercadorias desacobertas de documentação fiscal,

Diante disso, tais autuações fiscais não se coadunam com os valores apurados na planilha de fls. 66, uma vez que esta trata de valores declarados e constantes da escrituração fiscal digital da Contribuinte.

Relativamente à Denúncia Espontânea realizada pela Contribuinte, pertinente reiterar, como retrocitado, que os valores denunciados compõem a planilha, constante das fls. 66, e foram devidamente considerados e abatidos na apuração.

Em relação ao erro nos valores apurados pelo Fisco e apontado pela Impugnante, razão não lhe assiste.

Constata-se que no mês de janeiro de 2018 inexistem valores a recolher resultante de operações não beneficiadas, (fora de regime especial - RE), como pode ser verificado na planilha de apuração que foi produzida com base nos recolhimentos efetuados, DAPIs e os arquivos digitais – EFD-SPED, retransmitidos pela Contribuinte.

Nesse diapasão, correto o deferimento parcial do pedido de restituição, proposto pelo Fisco e consignado no Despacho de fls. 64.

Dessa forma, quanto aos valores remanescentes, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/P